



MUNICÍPIO DE GUARULHOS
GABINETE DO PREFEITO

Processo SEI nº 1120.2024/0000500-4.

MENSAGEM Nº 054, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR TICIANO AMERICANO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO** **apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 578/2022**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 007/2024**.
2. Louvável a iniciativa e grande a sensibilidade da nobre Vereadora Carol Ribeiro, autora do referido Projeto de Lei que **dispõe sobre o Projeto Sonho de Menina promovendo a festa dos 15 anos coletivo para adolescentes de baixa renda, e dá outras providências**.
3. Entretanto, analisando a matéria, a Chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pela aposição de veto à propositura em razão das ponderações técnicas e jurídicas a seguir explanadas.



ANA PAULA LIESSI
ANALISTA
LEGISLATIVO V-AAP



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

4. É nobre a intenção da legisladora que objetiva concretizar a realização de um sonho às jovens carentes com a festa dos 15 anos, entretanto, o Autógrafo ultrapassa os limites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, art. 39, III e IV, ao tratar de matéria tipicamente administrativa e que cria despesas ao erário público, sobre a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dispor.
5. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, é patente que referido Autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.
6. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica) quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).
7. A iniciativa de leis que disponham sobre: (i) a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.
8. No caso vertente, o Autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

9. Essa sistemática normativa, de acordo com o disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta¹, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

10. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.

11. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

12. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput*, e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988²).

¹Art. 47. *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)*

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)*

XI - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)*

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre: (NR)*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)*

Art. 144. *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

² "Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)*

Art. 34. *A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)*

IV - *garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; (...)"*



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

13. É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

14. A inconstitucionalidade do Autógrafo em questão decorre, também, da violação da regra da separação de poderes prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista³ e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

15. Desta forma, o Autógrafo nº 007/2024, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio da separação de poderes.

CONCLUSÃO

Considerando as argumentações técnicas e jurídicas expostas, **DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 007/2024, correspondente ao Projeto de Lei nº 578/2022, pela incompatibilidade com os artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144.**

³ "Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)"



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.



GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito